



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**Processo n.** 207154/2020 **PGENET:** 2020.02.008353  
**Interessado** Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.  
**Assunto** Contratação por Inexigibilidade com base no art. 25, da Lei 8666/93.  
**Parecer nº** 1.504/SGAC/PGE/2020  
**Local/Data** Cuiabá/MT, 19/06/2020  
**Procurador** Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS POR MEIO DE PACOTE DE SERVIÇOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SERVIÇOS POSTAIS. CONTRATAÇÃO FEITA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 25, INCISO I DA LEI 8666/93. VANTAJOSIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTIFICAVA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DESDE QUE SUPRIDAS AS IRREGULARIDADES.**

**I. RELATÓRIO**

Versam os autos sobre inexigibilidade de licitação para a contratação de produtos e serviços por meio de pacote de serviços dos CORREIOS mediante adesão de Termo de Condições Comerciais e Anexos, a fim de atender a demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG.

Em análise detida dos autos, verifica-se que o mesmo está instruído com os



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

seguintes documentos:

- I. Comunicação Interna, (fl. 02);
- II. Termo de Referência e anexos, (fls. 03/37);
- III. Declaração de Exclusividade, (fl. 39);
- IV. Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produto, (fls. 40/44);
- V. Extrato do SIAG, (fl. 45);
- VI. Empenho, (fls. 46/51);
- VII. Ofício nº 021/GECONT/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG/2020 e recibo de protocolo eletrônico, (fls. 52/23);
- VIII. Proposta Comercial para SEPLAG, (fls. 54/67);
- IX. Passo a Passo da Contratação para novos clientes, (fls. 68/72);
- X. Decreto nº 8.016/2013, Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, (fls. 73/79);
- XI. Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falências, (fls. 80/100);
- XII. Declaração de não emprego de servidor público federal, estadual e municipal no Estado de Mato Grosso, (fl. 101);
- XIII. Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos unificada do município de Várzea Grande/MT, (fl. 102);
- XIV. Declaração de não emprego de menores de 16 anos, (fl. 107);
- XV. Atestado de Capacidade Técnica, (fl. 104);
- XVI. Declaração de Exclusividade, (fl. 109);
- XVII. Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos, (fl. 106);
- XVIII. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, (fl. 107);
- XIX. Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS – CRF, (fl. 108);



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

XX Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da União, (fl. 109);

XX Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, (fls. 110/113);

XX Minuta do Contrato, (fls. 114/117);

Por último, à fl. 118 consta despacho de encaminhamento oriundo da Secretária Adjunta de Administração Sistêmica, solicitando desta Unidade Setorial da PGE, análise e manifestação sobre a contratação que ora se pretende.

O valor estimado da contratação perfaz o montante de **R\$ 30.000,00** **(trinta mil reais)**.

É o relatório, passo a analisar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### **A) DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

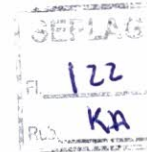
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado



**B) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR SE TRATAR DE FORNECEDOR EXCLUSIVO**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Essa excepcionalidade foi recepcionada pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta.

O artigo 25 da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de inexigibilidade, estabelecendo, *in verbis*, que:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**I** - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



## Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III** - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Verifica-se da análise de tal dispositivo legal, que as hipóteses previstas nos incisos são meramente exemplificativas, sendo que na existência de um caso concreto de inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das hipóteses ali referidas, aplica-se o *caput* do artigo.

No caso em tela, importante destacar o previsto no inciso I do artigo supracitado. No qual se verifica que a Administração Pública poderá contratar com fornecedor exclusivo do bem que se pretende adquirir.

Pois bem, pretende-se a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e telégrafos** para o fornecimento de serviços postais, por meio de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Pois bem, **a área demandante, como se infere do Termo de Referência** de fls. 02/10, **justificou a necessidade da contratação da seguinte maneira:**

“ Tal serviço se faz necessário, tendo em vista a necessidade de envio de correspondências, notificações, intimações e outros entre as diversas unidades da Secretaria, Instituições e outros órgãos que se encontram geograficamente distantes, uma vez que tais serviços são prestados exclusivamente por um único fornecedor.

A contratação de serviços postais por órgãos públicos no Brasil se dá pela via de inexigibilidade, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, detém o monopólio dos serviços postais, conforme



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

estabelecido na Carta Magna de 1988, nos artigos 31, X e 22, V.

Saliente-se que a inviabilidade de competição decorre da ausência de alguns pressupostos que autorizariam a instauração do certame, quais sejam: a pluralidade de competidores ou a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de julgamento.

À luz dessas considerações, como corolário de todo exposto, conclui-se serenamente que não há pluralidade de fornecedores para a prestação de serviços postais executados em regime de exclusividade (carta e cartão postal), o que envolve a coleta, entrega e distribuição do objeto, não havendo nem mesmo possibilidade de preço diferenciado ”

**Diante da discriminação exata dos serviços a serem contratados que resultaram na declaração expressa à fl. 04 de que a contratação seguiria apenas em relação aos serviços postais, que são objeto de monopólio, como carta e cartão postal, além do serviço de coleta e entrega.**

**Desta forma, a justificativa contempla exatamente os serviços que serão contratados, indicando que são objeto de monopólio, até porque a justificativa da escolha do fornecedor está relacionada a esta exclusividade.**

Além disso, **a justificativa também deve indicar os quantitativos (bens/serviços) requisitados**, com base em demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios e outros dados objetivos que demonstram a adequação da aquisição, o que deve ser complementado.

Portanto, uma vez que existe um fornecedor exclusivo, nosso ordenamento jurídico autoriza a presente contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Deste modo, sempre que inviável a competição, é possível a





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

inexigibilidade de licitação pública, nesses termos seguem os ensinamentos do Professor Alexandre Mazza<sup>1</sup>:

As hipóteses de inexigibilidade estão previstas exemplificativamente no art. 25 da Lei n. 8.666/93. São casos em que a realização do procedimento licitatório é logicamente impossível por inviabilidade de competição, seja porque o fornecedor é exclusivo, seja porque o objeto é singular.

Nos casos de inexigibilidade, a decisão de não realizar o certame é vinculada, à medida que, configurada alguma das hipóteses legais, à Administração não resta alternativa além da contratação direta.

Quanto ao assunto é bom ressaltar que a exclusividade pode ser absoluta, quando no país só há um fornecedor ou um único agente (produtor, empresa ou representante comercial), tornando, de pronto, inexigível a licitação ou, relativa, quando no país há mais de um fornecedor, empresa ou representante comercial, mas na praça considerada há apenas um, neste caso será exigível ou inexigível conforme exista ou não, na praça considerada, fornecedor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Nessas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação pressupõe necessariamente a existência de único fornecedor do bem objeto da contratação, cabendo à empresa a ser contratada a respectiva comprovação.

A princípio, o art. 25, I da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita por meio de atestado expedido pelos órgãos de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelos Sindicatos, Federação ou Confederação Patronal, ou outras entidades equivalentes.

Todavia, em regra, as entidades citadas no referido dispositivo legal não detêm necessariamente a incumbência para a verificação da dita exclusividade, de modo que é admissível documentação de outras instituições que sejam dotadas de credibilidade, ou seja, que possuam condições efetivas para atestar a exclusividade e autonomia em relação ao mercado privado, ainda que não integrantes do Registro de Comércio e sem natureza sindical,

<sup>1</sup> MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 363.



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado



e nessas condições, inseridas no conceito de “*entidades equivalentes*”.

Acrescente-se que, conforme diretrizes do Egrégio Tribunal de Contas da União, tais instituições devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

No que se refere ao atestado propriamente dito, assinale-se que incumbe à própria Administração a verificação da sua veracidade, conforme determina a orientação da Súmula n. 255/2010 do TCU, que dispõe:

SÚMULA 255/10 do TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Observamos que a veracidade deverá ser examinada de forma ampla, abrangendo tanto seus aspectos formais (condições da entidade emitente para aferir a exclusividade, autenticidade do documento considerando possível falsificação, etc.), quanto no seu teor (verificação de que o disposto no atestado condiz com a realidade, consultando as fontes necessárias, se for o caso, fabricante, produtor, etc.).

No caso em questão, por se tratar de atividade monopolizada em decorrência de lei (Lei 6.538/78), mostra-se desnecessária a juntada de qualquer **declaração de exclusividade, desde que, obviamente, os serviços contratados se restrinjam aos serviços monopolizados.**

Pelo exposto, **conclui-se que os autos foram instruídos com os pressupostos necessários para a contratação por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 25, I da Lei n. 8.666/93.





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

É de se registrar, finalmente, que a contratação direta não autoriza que a Administração despreze as demais normas contidas no Estatuto das Licitações, notadamente a da busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público. Tanto é assim que o parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações determina ao administrador que nos casos de inexigibilidade de licitação, o respectivo processo seja instruído com **a razão da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço contratado**, senão vejamos:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da leitura do artigo 26, conclui-se que a Administração deve cumprir algumas exigências ao dispensar o processo licitatório, sendo necessária a justificativa do afastamento da licitação, a razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço contratado e diligências relativas à ratificação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial. Passa-se então à verificação do atendimento dessas exigências.

No que diz respeito à **justificativa do afastamento da licitação** bem



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas acima.

Com relação à **justificação do preço**, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

Como cedição, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante **comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados**, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

Saliente-se que o art. 7º do Decreto Estadual nº 840/17 elenca diversas fontes de pesquisa a serem utilizadas, não tendo deixado a critério da Administração Pública a escolha das fontes da pesquisa de preço, pois previu **como regra a utilização de todas**, devendo, **nos casos em que não for possível a consulta de todas as fontes, apresentar-se justificativa nos autos**.

No processo em análise não consta pesquisa de preço, no entanto, é possível verificar qual o preço praticado para os serviços contratados a partir dos anexos ao Termo de Referência, (fl. 13/37). É importante constar no processo parâmetro de contratos similares com o fornecedor exclusivo, para fins de aferição do preço adequado.

No que toca às exigências insertas no art. 26 da Lei n. 8.666/93, **cabe ao órgão observar, no momento oportuno, aquelas relativas à ratificação e publicação do ato**.

Há **demonstração do empenho pelo valor parcial do contrato**, conforme consta no Pedido de Empenho e Nota de Empenho às fls. 47/48, correspondendo a ao valor compreendido no exercício de 2020, bem como **demonstração pela autoridade competente de previsão no PTA 2021, o que é condição para a continuidade da contratação.**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Destarte, convém pontuar que a **presente contratação está devidamente registrada no SIAG (fl. 45).**

Ademais, **dispensa-se a autorização de prosseguimento da contratação pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso – CONDES**, considerando-se o valor da contratação, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047/2012.

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES**, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

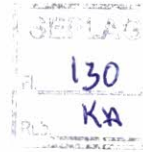
§ 2º **Exclui-se dessa obrigação** as aquisições dispostas no Decreto nº 134, de 17 de fevereiro de 2011, as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, bem como as **contratações cujo valor anual seja inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na situação prevista no inciso I, ou inferior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), nas situações previstas nos demais incisos do § 1º deste artigo.** (Nova redação dada pelo Dec. 1.407/18)

**Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, verifico que constam nos autos:**

- a) Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos da União válida até 27/06/2020 – (fl. 109);
- b) Certidão positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, válida até 05/11/2019 - (fl. 110);
- c) Certidão de regularidade fiscal junto ao Município de Várzea Grande/MT válida até 03/07/2020 - (fl.102);
- d) Certidão de regularidade de FGTS válida até 06/07/2019 - (fl. 108).

**C) DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA FAZENDA**





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**ESTADUAL**

Acerca das condições para contratação com a Administração Pública, a Lei de Licitações e Contratos dispõe no capítulo dos Contratos ser obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Ainda a respeito do mesmo tema, no âmbito Estadual, o Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, traz em seu art. 98 a seguinte disposição:

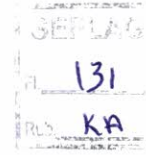
Art. 98 As contratações deverão cumprir as exigências estabelecidas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas aplicáveis.

§ 1º Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis e rescisão contratual.

Como se vê, a regra básica é que, para contratar com a Administração Pública, o Contratado há de possuir condições plenas de habilitação, contudo, por vezes, essa exigência pode acabar indo de encontro ao interesse público, motivo por que surgiram entendimentos relativizando essa regra, senão vejamos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009: A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

Desta forma, considerando-se que em serviços objeto de monopólio há apenas um prestador do serviço, a exigência da regularidade fiscal pode acabar gerando problemas para a Administração, que ficará sem o serviço, o que acaba sendo mais gravoso que a ausência de regularidade.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Nesse sentido também já se manifestou a CGE/MT:

**Somente em relação aos serviços públicos essenciais, os quais exigem prestação contínua e ininterrupta**, a CGE destaca que o Tribunal de Contas da União (TCU) entende (Decisão nº 431/1997) que “é possível a contratação e eventuais pagamentos pendentes de empresas estatais fornecedoras de serviço público sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes com o INSS e FGTS”, **desde que com autorização expressa e a devida justificativa de excepcionalidade da autoridade máxima do órgão contratante (ou consumidor dos serviços).**

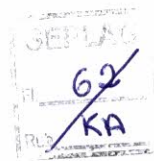
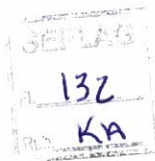
Entretanto, nesse caso, **após a contratação, o órgão público deve exigir do fornecedor a imediata regularização da inadimplência, assim como levar ao conhecimento do INSS e do FGTS as irregularidades verificadas.**

O superintendente da CGE-MT adverte que, embora existam decisões esparsas na jurisprudência determinando, em certos casos concretos, o pagamento mesmo sem apresentação das certidões de regularidade fiscal, o Estado não pode se fundamentar na jurisprudência para justificar o pagamento ao credor inadimplente. “Isso só seria possível se houvesse súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), o que não é o caso”, ressalta José Alves. Orientação Técnica n. 011/2016.  
<http://www.mt.gov.br/-/4614596-cge-reforca-que-orgaos-devem-exigir-regularidade-fiscal-e-trabalhista-das-contratadas>

Portanto, mostra-se possível a contratação dos CORREIOS mesmo diante da ausência de regularidade fiscal em relação ao Estado de Mato Grosso.

Para tanto, **impõe-se que a autoridade competente demonstre que se trata de serviço essencial à Secretaria contratante, o qual deve ser prestado de maneira contínua e ininterrupta, devendo haver, ainda, justificativa e autorização expressa da necessidade de contratação da Empresa Pública nessas condições.**

**Além disso, impõe-se que se exija que a empresa contratada regularize sua situação, após a contratação, devendo-se comunicar a situação à SEFAZ e PGE/MT para providências.**



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

**III. MINUTA CONTRATUAL**

**No que tange à minuta contratual, na Cláusula Primeira – Do objeto, deve constar exatamente quais são os anexos a que a SEPLAG está aderindo, que devem se limitar àqueles que são objeto de monopólio.**

Por fim, verifica-se a presença dos demais requisitos legais, não havendo recomendações a sugerir.

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 25, I da Lei 8.666/93, desde que o processo seja instruído com:

- I. justificativa que indique exatamente os quantitativos (bens/serviços) requisitados, com base em demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios e outros dados objetivos que demonstram a adequação da aquisição;
- II. Demonstração de que se trata de serviço essencial à Secretaria contratante, devendo haver, ainda, justificativa e autorização expressa acerca da necessidade de contratação da Empresa Pública mesmo diante da ausência de certidão de regularidade fiscal diante do Estado de Mato Grosso. Além disso, impõe-se que se exija que a empresa contratada regularize sua situação, após a contratação, devendo-se, ainda, comunicar à SEFAZ e PGE/MT para providências;
- III. alterações recomendadas na minuta contratual;

Ressalta-se que o presente exame é limitado aos aspectos jurídicos da





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa, as quais pertencem exclusivamente à autoridade superior

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2020.

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**  
Procurador do Estado



**PGE**  
PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DE  
**MATO GROSSO**  
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

**Missão:**

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Fls. \_\_\_\_\_

<b>Processo n.</b>	<b>207154/2020 - PGE.Net 2020.02.004430</b>
<b>Interessado(a)</b>	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
<b>Assunto:</b>	Contratos Administrativos - Termo Aditivo

**DESPACHO:**

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 1504/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Davi Maia Castelo Branco Ferreira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 19 de junho de 2020.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos